



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.584 - SP (2014/0207968-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
GLAUCO GOMES MADUREIRA
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS : GLAUTON GLEIBE MORAES
JULIO CESAR VALLESI RIBEIRO
LEONARDO FERIATO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO *IN RE IPSA*. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ.

1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.584 - SP (2014/0207968-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
GLAUCO GOMES MADUREIRA
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS : GLAUTON GLEIBE MORAES
JULIO CESAR VALLESI RIBEIRO
LEONARDO FERIATO NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o valor arbitrado a títulos de danos morais pelas instâncias ordinárias não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias, inexistindo violação do princípio da proporcionalidade, no caso.

Nesta feita, o agravante, em suas razões, retoma argumentação de que o valor estaria exagerado e requer sua redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.584 - SP (2014/0207968-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI
GLAUCO GOMES MADUREIRA
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS : GLAUTON GLEIBE MORAES
JULIO CESAR VALLESI RIBEIRO
LEONARDO FERIATO NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o valor arbitrado a títulos de danos morais pelas instâncias ordinárias não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias, inexistindo violação do princípio da proporcionalidade, no caso.

Com efeito, na espécie, o egrégio Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração da responsabilidade do agravante pela inscrição indevida do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito (e-STJ, fls. 129-131).

Por fim, o Tribunal de origem, com enfoque preciso nas peculiaridades do caso concreto, minuciosamente expostas no acórdão recorrido, concluiu por fixar a verba compensatória em R\$ 12.440,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta reais).

Em hipóteses como a dos autos, faz-se prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de dano *in re ipsa*, pois decorre do próprio fato da inscrição indevida efetuada - fato esse por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral, sendo desnecessária prova cabal a respeito.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA
EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência.

[...]

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.222.004/SP, QUARTA TURMA, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16/6/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. O dano moral é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

[...]

(AgRg no REsp 1.122.470/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 18/5/2010)

No pertinente ao valor fixado a título de danos morais, a intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo.

Com efeito, não se verifica no montante fixado violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 43, § 3º, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de debate de dispositivo legal apontado violado, em última instância, pelo Tribunal local, configura falta de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Caracteriza-se *in re ipsa* o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica.

[...]

4. Nesse contexto, o valor fixado a título de danos morais - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não se mostra exorbitante ou irrisório, a autorizar a revisão na via estreita do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.382.348/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 27/3/2014, DJe de 13/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

[...]

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, TERCEIRA TURMA, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 22/4/2008)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

[...]

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, *in casu*, em que inscrito indevidamente o nome do pretense devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização.

(REsp 607.957/MT, QUARTA TURMA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22/1/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, por sua vez, retoma argumentação de que o valor estaria exagerado e requer sua redução.

Todavia, cotejando os fundamentos adotados e a alegação tecida, tem-se que a argumentação não se mostra capaz para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0207968-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.584 / SP**

Números Origem: 0178338702012 01783387020128260100 120518 178338702012 1783387020128260100
20121783386 20130000273690 5830020121783386

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) GLAUCO GOMES MADUREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS	: LEONARDO FERIATO NOGUEIRA E OUTRO(S) JULIO CESAR VALLES RIBEIRO GLAUTON GLEIBE MORAES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) GLAUCO GOMES MADUREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MOTA
ADVOGADOS	: LEONARDO FERIATO NOGUEIRA E OUTRO(S) JULIO CESAR VALLES RIBEIRO GLAUTON GLEIBE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.